



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12697/15

Origem Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB

Natureza: Regularização de Vínculo Funcional

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.** Regularização de Vínculo Funcional. Agentes Comunitários de Saúde. Emenda Constitucional nº 51/06. Não envio da documentação necessária à instrução dos autos, justificando a assinatura de prazo ao atual gestor.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC -00195/2016

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, admitidos por meio de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba (Secretaria de Estado da Saúde), em parceria com a Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB.

A Auditoria quando da análise da defesa concluiu nos seguintes termos:

1. a autoridade responsável pelo exercício de 2010, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, descumpriu o prazo estabelecido pela Resolução RN TC nº. 01/2010, devendo-lhe ser aplicadas as penalidades cabíveis por tal descumprimento.
2. Pela notificação do atual gestor, para:
  - 2.1 providenciar o envio dos atos de regularização de vínculo dos ACS Dalcimar Tomaz Pereira, Francisco Pereira de Sousa, José Rodrigues da Silva, Maria Tereza de Andrade Lopes, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;
  - 2.2 informar neste autos processuais se, de fato, os servidores relacionados na TABELA 2 foram submetidos a concurso público e, em caso positivo,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 12697/15

que seja encaminhada a documentação necessária à análise da legalidade do certame e registro dos atos de admissão, nos termos do art. 3º, da Resolução Normativa TC nº 13/2009, para formalização de processo específico.

- 2.3 encaminhar documentação comprovando que o Agente Comunitário de Saúde: Josailton Rodrigues Lemos e os Agentes de Vigilância Ambiental: Cícero Lopes Henrique e José Miguel Primo, classificados como efetivos no SAGRES de 2015, foram contratados por meio de processo seletivo, antes do advento da EC nº 51/200, de modo a fazer jus à regularização de vínculo ou esclarecer a forma de ingresso desses servidores.

O Ministério Público Especial opinou pela baixa de resolução, assinando prazo para que o Prefeito da Municipalidade, Sr. Walter Marinho Marsicano Júnior, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório às fls. 67/70, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

O processo foi agendado sem intimações.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acompanho o Ministério Público Especial e voto pela **assinção do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual Prefeito do Município de São José de Caiana/PB para que envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório às fls. 67/70, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12697/15

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12697/15**, referente à regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde, conforme determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, admitidos por meio de processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba (Secretaria de Estado da Saúde), em parceria com a Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** ao atual Prefeito do Município de São José de Caiana/PB para que envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 3 do relatório às fls. 67/70, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Muniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de outubro de 2016

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 13:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO